



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.207068-2/000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Nº 1.0000.22.207068-2/000

PACIENTE(S)

AUTORID COATORA

8ª CÂMARA CRIMINAL

OURO PRETO

CARLOS AUGUSTO SILVESTRE DOS
REIS

JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE
OURO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. André Martino Dolabela Chagas, inscrito na OAB/MG sob o nº 197.707, e pelo Dr. Wener Geraldo Carneiro Alvim, inscrito na OAB/MG sob o nº 191.606, em favor de **CARLOS AUGUSTO SILVESTRE DOS REIS**, condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, pelo cometimento do crime previsto no art. 121, §2º, II, do Código Penal (CP), apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Ouro Preto/MG.

Inicialmente, os impetrantes sustentam a carência de fundamentação da decisão, pois esta não demonstrou a necessidade da constrição cautelar do paciente.

Alegam que o ilustre Juiz Presidente do Tribunal do Júri negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento, em síntese, de que havia sido condenado à pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, situação que impediria, segundo fundamentou o Juízo, que a apelação fosse recebida no efeito suspensivo, senão apenas no efeito devolutivo.

Ressaltam a inaplicabilidade do art. 492, I, "e", do Código de Processo Penal (CPP), afirmando que este é o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.207068-2/000

Aduzem a ausência dos requisitos dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), destacando que o paciente respondeu todo o processo em liberdade.

Relatam que a decisão combatida também violou o princípio constitucional da isonomia, visto que dispensou tratamento totalmente diferente e desigual em relação ao corréu, considerando, para a decretação da constrição cautelar, apenas o *quantum* da pena aplicado.

Nesses termos, requerem a concessão da liminar para que seja suspensa a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. No mérito, almejam seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

A inicial (fls. 01/20 – doc. único) veio acompanhada de documentos (fls. 21/675 – doc. único).

Pois bem.

Decido.

Cumpre consignar que a execução provisória da pena, ou seja, antes do trânsito em julgado da condenação, conforme entendimento exarado pelos Tribunais Superiores, viola o princípio constitucional da presunção de inocência, sendo cabível a prisão, antes do esgotamento dos recursos, somente quando demonstrada, de forma individualizada, a presença dos pressupostos e requisitos autorizadores da constrição cautelar, previstos nos arts. 312 e 313 do CPP.

Todavia, extrai-se do art. 492, I, “e”, do Código de Processo Penal (CPP) que, na sentença penal condenatória, o Juiz “*mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos*”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.207068-2/000

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que “*estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão*”. (AgRg no HC 714.884/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 24/03/2022)

In casu, retira-se dos autos que foi concedida a liberdade provisória ao paciente em 18/09/2021, permanecendo em liberdade até seu julgamento pelo Tribunal do Júri no dia 30/08/2022, havendo o Juízo relatado na decisão que decretou a prisão preventiva, *in verbis*:

“[...] Considerando-se que o sentenciado CARLOS AUGUSTO SILVESTRE DOS REIS foi condenado a pena superior a 15 (quinze) anos, eventual apelação será recebida apenas no efeito devolutivo (ou, seja, sem efeito suspensivo). Por isso, determino a imediata expedição de mandado de prisão para o condenado, com prazo de validade de 20 anos, a ser imediatamente cumprido. A despeito de ter sido libertado no curso de processo, o fato foi cometido com extremada violência e causa grave comoção na comunidade. A manutenção da liberdade do já condenado por tráfico, porte de arma 6 agora, por homicídio, Importa em grave ofensa à ordem pública [...]” (fl. 25 – doc. único).

Assim, observo que o douto Magistrado não demonstrou, de forma objetiva e individualizada, o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, tendo em vista que não há nos autos qualquer alteração fática-processual apta a ensejar a aplicação da medida.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para suspender a decisão que decretou a prisão preventiva de **Carlos Augusto Silvestre Dos Reis** nos autos nº 0046894-79.2017.8.13.0461, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.207068-2/000

Comunique-se, com urgência, a autoridade coatora sobre o teor desta decisão.

Solicito cordialmente ao Cartório que colha informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou, justificadamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, consoante o disposto no art. 448, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITJMG), as quais deverão ser encaminhadas com os documentos que julgar indispensáveis para a apreciação do *writ*, ouvindo-se, ato contínuo, a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2022.

DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES
Relator